

**RELATÓRIO DA COMISSÃO:
COMISSÃO XVII
Legislação e Justiça I**

Quanto ao documento 095.

Oriundo do(a):

Sínodo Pampulha.

Ementa:

Consulta da Resolução da CE 2007 de Regras Litúrgicas.

Considerando:

1. Que a comissão consultou a resolução abaixo e constatou que o SC-2006, ao remeter os documentos pendentes para a CE/SC-IPB-2007, declarou que havia tratado todos os documentos de sua competência, como se pode ver a seguir:

SC/IPB-2006 Doc.CLX "considerando: 1. o cumprimento nesta RO de todas as competências exclusivas do SC; 2. a necessidade dos deputados em ausentarem para atender aos compromissos ordinários com as igrejas locais; O SC Resolve; 1. remeter todas as matérias pendentes nesta RO para a Comissão Executiva do SC/2007."

2. Que a resolução CE/IPB-2007 - Doc.CLXXXVII tratou dos documentos originários do SC/2006, os quais, conforme originais disponibilizados no site da Secretaria Executiva, tratam dos seguintes assuntos:

a) Doc.116 - do Sínodo Oeste da Bahia, encaminhando "Proposta" do Presbitério Ponte Nova, nos seguintes termos: "É proibido o uso de coreografia nos cultos públicos da Igreja Presbiteriana do Brasil".

b) Doc. 160 - do Sínodo Noroeste da Bahia, encaminhando consulta do Presbitério Noroeste da Bahia sobre "o que vem ser ênfase acentuada no movimento físico durante o culto" e outras questões como "palmas, coreografia e danças".

c) Doc. 166 - do Sínodo de Pernambuco, encaminhando consulta sobre "Palmas e ritmos em igrejas da IPB".

3. Que o consulente assim expressa em seu documento: "Vem consultar se houve erro



Igreja Presbiteriana
do Brasil

PROTOCOLO No **CXCI**

Roberto Brasileiro Silva
Presidente do SC/IPB

Data: 16/07/2010

de encaminhamento de tais documentos à CE-SC-IPB 2007, sem a devida delegação de poderes para tratar de tais assuntos e, conseqüentemente, erro da CE ao tratar do mesmo sem esta delegação, tendo em vista que a CE foi além das atribuições, ao estabelecer regras de liturgia que vão além da decisão do SC/1998".

A RO SC-IPB 2010 RESOLVE:

1. Tomar conhecimento.

2. Responder ao consulente da seguinte forma:

a) Que o encaminhamento do Doc. 116, por se tratar de proposta, sobre assunto doutrinário e litúrgico foi ilegal, pois trata-se de assunto da exclusiva competência do SC/IPB.

b) Que, quanto aos Docs. 160 e 166, foi legal o encaminhamento pois trata-se de consulta sobre assuntos litúrgicos.

c) Que a resolução CE/SC-IPB-2007 - Doc. CLXXXVII, ao tratar dos documentos acima, assim se expressa:

"CE-2007- Doc. 187 - CE-SC/IPB-2007 - DOC. CLXXXVII - Quanto ao documento 198 - Emerar, atitudes sempre reprovadas pelo Senhor e que, por outro lado, tempos de reforma e reavivamentos espirituais trazem como consequencia a purificação do culto, tendo "a lei do Senhor" como referência; 2. Que a Confissão de Fé de Westminster, fundamentada na Bíblia, afirma ser a forma de celebrar o culto público, elemento determinante para que as igrejas particulares sejam mais ou menos puras (CFW, Cap. XXV,4); 3. A diversidade de opiniões teológicas quanto à matéria, mesmo dentro da ortodoxia reformada, evidenciada pelo grande número de publicações existentes; A CE-SC/IPB-2007 RESOLVE: 1. Reafirmar o princípio reformado estabelecido pela Confissão de Fé de Westminster de que: "O modo aceitável de adorar o verdadeiro Deus é instituído por Ele mesmo e é tão limitado pela sua vontade revelada, que não deve ser adorado segundo as imaginações dos homens onta: Quanto aos Docs. 116, 160 166 - Consulta, proposta e solicitação de posicionamento quanto a práticas litúrgicas. Aprovado o Substitutivo - Considerando: 1. Que segundo as Escrituras o culto a Deus é a razão principal da existência humana e que na história do povo de Deus nelas registrada fica bem claro que as crises espirituais causam a negligência na adoração e displicência quanto à forma de adou sugestões de Satanás nem sob qualquer representação visível ou de qualquer outro modo não prescrito nas Santas Escrituras" (CFW, Cap. XXI,1). 2. Determinar que seja mantida e reforçada a tradição reformada que

se reflete em decisões anteriores do SC/IPB sobre a matéria que, sempre fundamentado nas Escrituras, têm reconhecido e proclamado a santidade do culto que deve ser oferecido a Deus, pela mediação única de Cristo, com reverência e santo temor, na exclusiva dependência do Espírito Santo, para que haja também a verdadeira alegria espiritual (Cf SI 51.12,15) e que são inconvenientes todas as formas que possam distanciar os adoradores desses princípios, sendo que dentre essas formas inconvenientes, conforme já declarado pelo SC/1998, encontram-se as expressões corporais acentuadas, podendo ser incluídas entre as quais práticas tais como danças litúrgicas e coreografias; 3. Determinar aos ministros (Cf. art. 31, alínea "d" da CI) e aos presbitérios (Cf. art. 88, alínea "e" da CI) que sejam zelosos quanto ao santo culto do Senhor, repudiando todo "fogo estranho", não ordenado na Palavra, e que, conseqüentemente, provoca a sua santa ira sobre os displicentes e infiéis (Cf Levítico 10.1-7; Malaquias 1.6-14 e João 4.24)."

3. Que a CE/SC-IPB 2007 laborou em erro ao manifestar-se sobre regras litúrgicas, por faltar-lhe competência constitucional, conforme disciplina o Art. 97, alínea "a" e parágrafo único da CI/IPB, que assim se expressa: "Formular sistemas ou padrões de doutrina e prática quanto à fé e estabelecer regras de governo, de disciplina e de liturgia, de conformidade com o ensino das Sagradas Escrituras(...) Parágrafo único - Só o próprio concílio poderá executar o preceituado nas alíneas a, g, h, j e m."

4. Encaminhar a presente resolução para a comissão de expediente XIV.

5. Rogar a Deus suas bênçãos ao concílio postulante.

Sala das Sessões, 16 de Julho de 2010.

Relator: Presb. Josimar Santos Rosa

Sub-relator: Presb. João Marciano Neto

Membros: Rev. Ageu Cirilo De Magalhães Junior, Presb. Airton Costa de Sousa, Presb. Aloisio Agnesine Neves, Presb. Antonio Carlos De Paiva, Rev. Antonio Nascimento De Freitas, Rev. Cosme Carvalho Silva, Presb. Edson Oliveira dos Anjos, Rev. Eliel Pegas Tavares, Rev. Francivaldo Ferreira Pinheiro, Presb. Frank De Melo Penha, Rev. Gilberto da Costa Barbosa, Rev.

Givanildo Paulino da Silva, Rev. Hamilton Rodrigues da Silva, Presb. Jared Ferreira De Toledo Silva, Rev. João Marcos Vasconcelos, Rev. Jocider Corrêa Batista, Presb. Jorge Luiz Portela, Rev. José Pereira De Souza, Rev. José Ronaldo Gasparini, Rev. Juan Gustavo Medina, Presb. Marco Antônio Gomes Da Silva, Rev. Marcos Aurélio Jensen dos Santos, Presb. Ricardo Tadeu Carvalho Raposo, Presb. Ronaldo Azevêdo Do Amaral, Presb. Ruy Jorge Naiverth, Rev. Samuel Ferreira, Rev. Santiago Pereira de Souza, Rev. Tarcísio Marino Dos Reis, Rev. Ubiratan Nelson Crivelari, Rev. Valdir Ferreira da Cunha, Rev. Walter Beutrão Tavares.



**IGREJA PRESBITERIANA DO
BRASIL**
SECRETARIA EXECUTIVA
Supremo Concílio da Igreja
Presbiteriana do Brasil -11 a 17 de Julho –
Curitiba/PR

Folha

Belo Horizonte, 11 de julho de 2010.

Ao Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil – Reunião Ordinária 2010.

Rev. Roberto Brasileiro Silva
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão em Cristo.

No cumprimento de minhas atribuições, encaminho documento anexo para consideração e deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Origem:

Sínodo Pampulha

Assunto:

Consulta da Resolução da CE 2007 de Regras Litúrgicas

Anexos:

Sendo o que me cumpre, registro meu mais sincero apreço e consideração em Cristo.

Fraternalmente

Rev. Ludgero Bonilha Moraes
Secretário Executivo do Supremo Concílio da
Igreja Presbiteriana do Brasil

PROTOCOLO Nº 095

Destino:

Rev. Roberto Brasileiro
Presidente do SC/IPB

Data: 22/03/2010



SÍNODO PAMPULHA – SPA
CNPJ Nº 11.351940/0001-41

Belo Horizonte, 09 de abril de 2010.

AO
SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
A/C. REV. LUDGERO BONILHA MORAIS
Secretário Executivo do SC/IPB
Rua Ceará, 1431, Sala 1106, Funcionários
30150-311, BELO HORIZONTE – MG

Prezados Irmãos:

REF.: CONSULTA À REUNIÃO ORDINÁRIA DO SUPREMO CONCÍLIO DA IPB – JULHO/2010, SOBRE RESOLUÇÃO DA COMISSÃO EXECUTIVA – 2007 REFERENTE À LITURGIA.

O Sínodo Pampulha, em sua reunião extraordinária do dia 29 de março de 2010, considerando que:

1. A decisão CLXI do SC 2006 afirma que o mesmo tratou de todas as suas competências exclusivas e que o mesmo remeteu para a CE-SC/IPB apenas materiais pendentes;
2. A CE-SC/IPB 2007 ao se reunir tratou dos documentos 116, 160 e 186, que os dois dos documentos tratavam de proposta e solicitação de posicionamento quanto a práticas litúrgicas;
3. No entender deste concílio a CE, ultrapassou sua competência ao tratar de assuntos exclusivos ao Supremo Concílio nos termos do artigo 97, alínea “a”, da CI/IPB, que diz: *“Compete ao Supremo Concílio: a) Formular sistemas ou padrões de doutrina e prática quanto a fé e estabelecer regras de governo de disciplina e de*

RENATO LARANJO SILVA – SECRETÁRIO EXECUTIVO 2009/2011

Rua Paracatu, 872/506, bairro Santo Agostinho
CEP 30180-090, BELO HORIZONTE – MG
Tel.: (31).3337.9241 – Email: renatolaranjo@hotmail.com.br



SÍNODO PAMPULHA – SPA

CNPJ Nº 11.351940/0001-41

liturgia de conformidade com o ensino das sagradas escrituras;”
(grifo nosso);

4. Consultada sobre o assunto em 2008, reafirmou sua decisão entendendo que tais documentos foram envidas à CE por não terem sido considerados de exclusiva competência do Supremo concílio;
5. No entender deste concílio tais documentos são de exclusiva competência do Supremo concílio.

Vem consultar se houve erro de encaminhamento de tais documentos à CE-SC/IPB 2007, sem a devida delegação de poderes para tratar de tais assuntos e, conseqüentemente, erro da CE ao tratar do mesmo sem esta delegação, tendo em vista que a CE foi além de suas atribuições ao estabelecer regras de liturgia que vão além da decisão do SC/1998.

Naquele que é o Senhor de nossas vidas e decisões,

Pb. RENATO LARANJO SILVA
Secretário Executivo do Sínodo Pampulha

RENATO LARANJO SILVA – SECRETÁRIO EXECUTIVO 2009/2011

Rua Paracatu, 872/506, bairro Santo Agostinho

CEP 30180-090, BELO HORIZONTE – MG

Tel.: (31).3337.9241 – Email: renatolaranjo@hotmail.com.br